

Anistia decretada pela Constituição relativa
a empregados da Administração Civil, di-
reta e indireta, punidos em virtude de
participação em greve.

CT-012/88

CONFIDENCIAL

P A R E C E R
= = = = =

1. Consultam-nos sobre a aplicação, no âmbito desta em-
presa estatal, do estatuído no Art. 8º, § 5º, do Ato das Disposi-
ções Constitucionais Transitórias. Esse parágrafo prescreve:

"§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregados, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º".

2. O § 1º precitado estabelece:

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

3. Consoante a lição que nos deixou CARLOS MAXIMILIANO, o objetivo da anistia era, inicialmente, o esquecimento de certos crimes. Corresponhia a um ato do poder soberano (lex oblivionis), cobrindo

"com o vên do olvido certas infrações criminais",

impedindo ou extinguindo os processos respectivos e tornando de nenhum efeito as condenações. No Direito Constitucional brasilei

ro - prosseguiu o mestre - a anistia se distingue do indulto, porque este é um ato do Poder Executivo e tem caráter individual; aquela é uma deliberação do Congresso Nacional e aproveita a uma coletividade ("Comentários à Constituição Brasileira de 1946" , Rio, Freitas Bastos, 1948, vol. IV, págs. 151 e 248).

4. Modernamente, a anistia tem contemplado outros atos ilícitos tornando ineficazes, inclusive, punições de caráter disciplinar, aplicadas nos termos da legislação vigente, tanto na esfera do Direito Administrativo, como no campo do Direito do Trabalho.

5. Conforme assinalou PONTES DE MIRANDA, comentando a Carta Magna de 1946,

"As greves eram proibidas sob a Constituição de 1937, tal como na Itália, na Alemanha e na Rússia. A Constituição de 1946 não vedou a greve; o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi ao passado destruir a eficácia das decisões anteriores" ("Comentários à Constituição de 1946", Rio, H. Caen editor, 1947, vol. VI, pág. 262).

6. Apreciando a incidência da anistia da Constituição de 1946 (Art. 28 das Disposições Transitórias) sobre relações jurídicas consumadas no passado atinentes a contratos de trabalho de caráter privado, portanto - decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

"em regra, a anistia atinge a coisa julgada" (Ac. no proc. 8.074/47; Rel. Min. TOSTES MALTA; D.J. de 22.07.48).

7. Aliás, na sua monografia sobre a anistia trabalhista, LUIS ENRIQUE DE LA VILLA e AURELIO BONETE ponderam:

"A anistia trabalhista expressa o conflito entre dois princípios fundamentais do direito: a segurança jurídica (paz social, certeza ...) e a justiça como exi

gência de transformação do direito e de negação (ética) das consequências do direito anterior. Esse conflito impede que a anistia trabalhista (negação da segurança jurídica, da livre contratação, atentado à propriedade...) possa ser entendido como um direito estático, senão como um direito em transformação, instável, no qual se produz uma incompatibilidade axiológica entre a nova norma e a manutenção das situações criadas pela legislação do regime anterior. A anistia trabalhista dependerá da intensidade do conflito latente no processo de transformação jurídica e, em definitivo, de um juízo ideológico sobre o mesmo. Se a derrogação não basta, se produzirá a retroatividade, a anistia" ("La amnistia laboral", Madrid, La Torre, 1978, pag. 32).

8. Destarte, sendo de hierarquia constitucional a disposição sobre a anistia trabalhista, agora ordenada (Art. 8º, § 5º, das Disposições Transitórias), é indubitoso que ela impede, nos casos que especifica, a invocação da regra geral do Art. 5º, nº XXXVI, sobre a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. E, precisamente porque se trata de preceito especial, que impede a aplicação da norma geral, sua interpretação há de ser restrita; isto é, só contempla os casos que explicitamente refere.

9. Por todo exposto, afigura-se-nos que a anistia concedida no § 5º do questionado Art. 8º:

- a) aplica-se aos empregados desta empresa advertidos, censurados, suspensos ou demitidos, seja pelo fato de terem interrompido suas atividades profissionais, cumprindo decisão no sentido da greve, ainda que, à época, essa paralisação fosse considerada ilícita pelo Decreto-lei nº 1.632/78, seja por motivos exclusivamente políticos;
- b) importa em que, da ficha de pessoal do respectivo empregado seja apagada, para todos os efeitos legais ou regulamentares, qualquer referência ao fato;

c) não gera efeitos pecuniários pretéritos, razão por que não serão devidos aos empregados, nem os salários dos dias de suspensão, nem os do período em que esteve demitido; salvo a partir de 06 de outubro deste ano, em favor do anistiado readmitido.

10. A anistia, como se deduz da redação do § 5º em foco, visou ao perdão do empregado que participou passivamente da greve. Daí referir "atividades profissionais interrompidas". Não alcança, portanto, àqueles que praticaram falta grave ou ilícito penal na preparação ou no curso da greve. Mas esse comportamento terá de ser provado pela empresa.

11. Por fim, cumpre esclarecer que os empregados que tiveram os seus contratos de trabalho resiliados por ato do empregador, mediante pagamento da indenização legal ou do levantamento do FGTS com a multa de 10%, ainda que em data próxima ao término de greve, não estão contemplados pela anistia. É que em tais casos não houve penalização, nem demissão (esta tem sentido punitivo, não se confundindo com despedida, dispensa ou exoneração), mas resilição sem justa causa, no uso de um direito potestativo assegurado em lei.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 1988



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Jurídico Trabalhista

ALS/jga.